

ART. 129 – LESÃO CORPORAL III

O § 3º trata da lesão corporal seguida de morte. Deve-se entender que o dolo não é de matar. Caso haja dolo de matar alguém, responde-se pelo crime de homicídio, seja consumado, se houver a morte, seja tentado, se não houver. Na lesão corporal seguida de morte, o dolo do agente é apenas de lesionar, mas por culpa, negligência, imprudência ou imperícia, acaba gerando a morte da vítima. A lesão corporal seguida de morte é o maior exemplo, no Código Penal, de crime preterdoloso, ou seja, dolo na conduta e culpa no resultado.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Caso se assuma o risco de produzir a morte, também é homicídio, pelo dolo eventual. Em virtude de se tratar de um crime preterdoloso, esse delito não admite tentativa. Não há como tentar praticar lesão corporal seguida de morte, pois, se a morte não é uma vontade, não tem que se falar em tentativa de lesão corporal seguida de morte.

§ 3º-A. No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: *(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)*

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Lei n. 15.358/2026:

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

Obs.: Organizações criminosas ultraviolentas são as facções criminosas. Grupo paramilitar é um grupo com estrutura semelhante aos militares, com treinamento e hierarquia, mas que buscam a prática de ilícitos penais. Milícias privadas são grupos armados, geralmente, com participação de um agente estatal, para dominar determinado território e extorquir a população local, para obter ganhos financeiros.

I – utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II – empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

- III – impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;
- IV – impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;
- V – usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;
- VI – promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;
- VII – apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

Código Penal:

§ 8º-A. Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. *(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)*

Obs.: Se for uma lesão corporal seguida de morte, aplica-se o § 3º-A, com reclusão de 20 a 40 anos – uma qualificadora da lesão corporal. Porém, se houver uma lesão corporal leve, grave ou gravíssima, nesse mesmo contexto, vai ser um aumento de pena de 2/3. Esses dispositivos podem ser aplicados a partir do dia 25 de março de 2026.

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Obs.: Também é possível a lesão corporal privilegiada, nas mesmas hipóteses do homicídio privilegiado.

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

Obs.: O § 4º é aplicado, quer a lesão seja leve, grave, gravíssima ou seguida de morte. Já o § 5º é aplicado apenas à lesão leve.



10m

II – se as lesões são recíprocas.

Obs.: Caso se vá bater em uma pessoa e ela se defenda legitimamente, não é lesão recíproca. Quando se fala de lesão recíproca, é quando ambos estão errados.

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Obs.: A lesão corporal será culposa se houver negligência imprudência ou imperícia. A pena da lesão corporal culposa é quase a mesma pena da lesão corporal leve. O mais interessante da lesão culposa é que ela não tem diferentes graus. Não há uma distinção de graus da lesão. Seja qual for o tipo de lesão gerado pelo comportamento culposos do agente, a pena é uma só. Caso se pratique lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, responde-se pelo art. 303 do CTB.

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

Art. 121. (...)

§ 4º No homicídio culposos, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Obs.: Deve-se lembrar que essas majorantes do homicídio são igualmente aplicáveis à lesão corporal.

Art. 129. (...)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Art. 121. (...)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposos, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Obs.: Assim como é possível o perdão judicial no homicídio culposos, pode haver o perdão judicial na lesão corporal culposa.



15m

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei n. 14.994, de 2024)*

Obs.: É uma lesão corporal qualificada. Essa pena será aplicável quando a lesão for leve. Não precisa ser familiar ou, necessariamente, haver relação íntima de afeto. Pode ser uma pessoa com quem se more, independentemente de coabitação. Por exemplo, no caso de dois amigos que vivem em um apartamento, ou a esposa que agride o marido. Se o marido agredir a esposa, pelo princípio da especialidade, aplica-se o § 13.

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei n. 14.994, de 2024)*

Obs.: Razões da condição do sexo feminino são menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou violência doméstica e familiar contra a mulher. Se o sujeito passivo for uma mulher, por razões da condição do sexo feminino, não importado quem seja o autor, aplica-se o § 13. Essa pena é aplicada quando a lesão corporal for leve.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Obs.: Aplica-se o § 9º ou o § 13 quando a lesão for leve. Se a lesão for grave, gravíssima ou seguida de morte, ela será qualificada em virtude dessas circunstâncias, mas vai incidir um aumento da pena em 1/3, pela violência ter se dado em contexto de violência doméstica ou familiar.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

A lesão corporal leve, em regra, é de ação penal pública condicionada à representação. Todavia, se for praticada contra mulher em razão das condições do sexo feminino, passa a ser pública incondicionada.

Lei n. 11.340/2006:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Obs.: A Lei n. 9.099 falava que a lesão leve passaria a ser de ação penal pública condicionada a representação.



20m



25m



30m

Súmula n. 542, STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Obs.: Por isso, independe da vontade da vítima.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
